

Memorando 5- 12.456/2022

De: KADYR C. - PGM - GPGM

Para: SEFAZ - Secretaria Municipal da Fazenda - A/C Adriane L.

Data: 25/05/2022 às 01:00:39

Setores envolvidos:

GAB, SEFAZ, PGM - GPGM, SEFAZ - GAB, PGM - TRAB, SEFAZ - CONTABILIDADE

Abono SEFAZ

Ciente.

Segue parecer anexo, pelo prosseguimento do projeto de lei.

—
KADYR SEBOLT CARGNIN
Procurador-Geral

Anexos:

Parecer_Abono_Fazenda.pdf

PARECER

Assunto: parecer acerca de pretensão de criação de abono.

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do processo de n. 20595-2019, acerca de pedido de parecer jurídico formulado para subsidiar pedido de criação de abono solicitado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Para tanto, o presente processo tem como objeto a análise da solicitação de criação de abono aos servidores que integram a Secretaria Municipal da Fazenda.

Passo a analisar.

O projeto de lei apresentado visa a autorização do Chefe do Poder Executivo, a partir de julho de 2022, a repassar proporcionalmente aos meses de efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda dentro do exercício fiscal de 2021 e que ainda se encontrem em efetivo exercício, a título de abono por atuação em ações de incremento da receita municipal, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dividido em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), iniciando no mês de julho e término no mês de dezembro do corrente ano.

Acerca da temática, a procuradoria já manifestou parecer favorável anteriormente.

Ao que se observa, a criação do referido abono tem por escopo o reconhecimento de servidores que laboram diretamente em atividades de incremento a receita municipal, ponto crucial para o serviço público da Municipalidade, qual seja, fomentar recursos a Fazenda Municipal.

Além disso, a referida Secretaria tem o dever de controlar as políticas tributárias, financeira e contábil do município, além do desenvolvimento das atividades de fiscalização, arrecadação, lançamento de tributos, cadastro imobiliário, revisão, consulta e atendimento ao público.

A competência para conceder vencimentos ou vantagens a servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorrerá somente mediante edição de lei, o presente posicionamento está assegurado no art. 37, X, da CF.

Neste viés, o presente projeto de lei atende a obrigação constitucional pertinente ao caso.

Por outro lado, cabe ressaltar, que a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998 ao Art. 39 da CF, que passou a disciplinar as possibilidades da Administração Pública criar distinções de salários e remunerações entre os cargos/empregos públicos existentes em seus quadros, em razão da complexidade e peculiaridade que cada cargo/emprego possui, sustenta os argumentos contidos do projeto de lei, vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

Ademais, cabe ressaltar que o inciso XVIII do art. 37 da Constituição assegura que “a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei”, o que, por mais esta razão viabiliza a criação do abono objeto deste processo.

Por sua vez, deverá ser observado os requisitos obrigatórios de natureza orçamentária e fiscal a fim de preencher os requisitos da legalidade e constitucionalidade.

Neste norte, a Procuradoria sugere que o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara de Vereadores esteja revestido dos seguintes requisitos: a) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, CF); b) existência de dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (art. 169, § 1º, CF); c) observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os arts. 15 a 17, 19, 21 e 23.

Neste pensar, considerando a observação dos requisitos constitucionais dado ao caso, a procuradoria opina pelo prosseguimento do projeto de lei de abono aos servidores vinculados a Secretaria da Fazenda Municipal.

É o parecer.

Imbituba, 25 de maio de 2022.

Kadyr Sebolt Carginin

Procurador Geral

OAB/SC 14.316



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7735-3BC0-B09E-750B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KADYR SEBOLT CARGNIN (CPF 888.XXX.XXX-04) em 25/05/2022 01:03:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/7735-3BC0-B09E-750B>